



Prefeitura do Município de Cantagalo

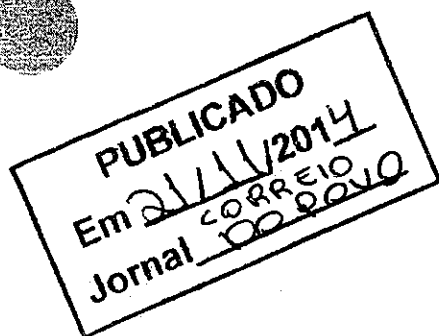
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185



LEI Nº. 935/2014



Súmula: Cria os componentes do Município de Cantagalo Estado do Paraná do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º. A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º. A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º. É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185



Art. 3º. A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º. A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I – A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II – A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III – A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V – A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI – A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

VII – A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

[Handwritten signature]





Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185



Art. 5º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º. O Município de **Cantagalo** Estado do **Paraná** deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

**DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 7º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de **Cantagalo** Estado do **Paraná** por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único: A Câmara Inter setorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º. O SISAN reger-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do SISAN:

I – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II – O CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de **Assistência Social**;

III – A Câmara Inter setorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal – integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) Elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do





Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185



marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) Monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

Parágrafo único: A Câmara Inter setorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria de **Assistência Social**, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

IV – os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cantagalo, 20 de novembro de 2014.

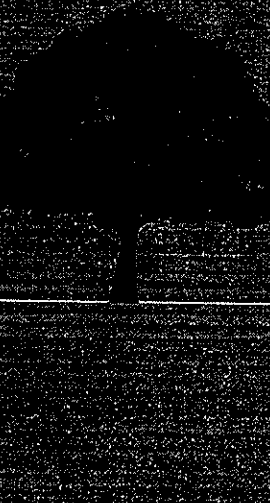

EVERSON ANTONIO KONJANSKI

Prefeito Municipal



[illegible]

VOCÊ SABE
 QUE A ARVORE DA EDUCAÇÃO,
 DA INFORMAÇÃO E DA DEMOCRACIA
 É PLANTADA
 EM TODA ESCOLA
 DO BRASIL?



DECRETO Nº 1872/2014
Data: 18/01/14

SOMARIA: Regulamento de dispositivos de fiscalização e documentação, na forma do que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 001/2014, e de outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIRAS BOMAS DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e considerando o decreto na Lei Complementar Municipal nº 001/2014:

DECRETA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A execução de Atividade de Licença de conformidade com o estabelecido no artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 001/2014, passa a ser a forma regulamentar desta Decreta.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Flua atrelada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fluxo (CNAE) – Fluxo, após obtenção da publicação da Resolução RDC/CONCELA nº 1, de 25 de Junho de 1988, e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único. Compete à Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Serviços, através da Direção de Comércio e Serviços, manter a atualizado e a comunicação das informações da CNAE – Fluxo, no âmbito do Município.

Art. 3º. Será assegurada ao contribuinte entrega única de dados cadastrais e de documentação, através de Formulário Único, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que apresentarem tais informações cadastrais.

Art. 4º. O grau de risco de atividade estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 001/2014, será classificado em A, B, C, D, de acordo com o código de CNAE/F, da atividade, na conformidade do ANEXO I – Classificação das Atividades Econômicas e seu Grau de Risco, observado o seguinte:

I – código "A" corresponde à atividade que, por sua natureza, é considerada de baixo risco para efeito de emissão de licenças e autorizações de funcionamento pelo órgão e entidades competentes, com realização de vistoria antes e início de operação do estabelecimento;

II – código "B" corresponde à atividade que, por sua natureza, é considerada de baixo risco para efeito de emissão de licenças e autorizações de funcionamento pelo órgão e entidades competentes, com realização de vistoria após o início de operação do estabelecimento, porém com regularização sanitária;

III – código "C" corresponde à atividade que, por sua natureza, é considerada de alto risco;

§ 1º. Para as atividades correspondentes ao código "A" será emitida atrelada definitiva que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§ 2º. Para as atividades que fazem referência ao código "B" será emitida Atrelada de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§ 3º. Entende-se como ato de registro a interposição do pedido de licença e contém todos os documentos exigidos pela legislação aplicável – Anexo ao Protocolo Geral.

§ 4º. Para as atividades correspondentes código "C", emitirá obrigatoriamente de realização de vistoria prévia para obtenção de atrelada de funcionamento.

CAPÍTULO III

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 5º. A solicitação de Atrelada inicial de localização e suas alterações para funcionamento do estabelecimento será precedida de consulta prévia ao Município.

Parágrafo Único. A consulta prévia informará ao interessado:

I – a descrição oficial de endereço de uso, harmoniza com a possibilidade de exercício de atividade de acordo com local escolhido;

II – todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licença de autorização de funcionamento, segundo a natureza de atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

Art. 6º. A consulta prévia será enviada mediante Formulário de Atrelada de Localização, Fiscalização e Anuenciamento, da Secretaria Municipal de Fomento, ANEXO II desta Decreta, com o preenchimento dos requisitos solicitados, dentro do prazo:

I – nota completa de resposta;

II – número da CPF;

III – endereço consultado completo;

IV – inscrição (tributária – IPTU);

V – quadra e lote;

VI – atividade a ser exercida.

Art. 7º. O órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) para o endereço ou requerimento, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada, conforme segue:

I – se a atividade está classificada com grau de risco "A" ou "B" e o endereço a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Plano Diretor e demais legislações municipais, podem ser considerados de interesse à Atrelada de Funcionamento, após análise definitiva;

II – se a atividade está classificada com grau de risco "C" e o endereço a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Plano Diretor e demais legislações municipais, será considerado o Atrelada de Funcionamento Provisório condicionado ao Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), ANEXO III desta Decreta;

III – se a atividade está classificada com grau de risco "A" ou "B" e as condições regulamentares segundo a legislação a Lei de Uso e Ocupação do Solo e legislação municipal, será considerado o Atrelada de Funcionamento Provisório condicionado ao Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), ANEXO III desta Decreta;

IV – se a atividade está classificada com grau de risco "C" e as demais condições não previstas nas demais anteriores, a vistoria prévia é obrigatória para concessão de Licença de Funcionamento;

§ 1º. A resposta à consulta fundamentada em uma das hipóteses previstas nos itens I e II do caput será disponibilizada por meio eletrônico ou na Prefeitura, conforme o caso;

II – relação de documentação necessária, segundo a atividade solicitada, tanto para emissão de Atrelada de Funcionamento Provisório quanto de Atrelada de Funcionamento Definitiva;

III – Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), ANEXO III, desta Decreta;

§ 2º. O Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), ANEXO III, deve conter o seguinte:

I – a Administração declara que realizou todas as verificações necessárias para emissão de atrelada de funcionamento, considerando os aspectos locais, objeto da consulta, e sobre os riscos para o cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio e outras normas relativas à atividade consultada, no local;

II – o contribuinte assume a responsabilidade pela autodeclaração das informações que apresentar e pelas declarações que fizer a comprometer-se a promover a regularização em estabelecimento perante o órgão competente, dentro do prazo fixado pelas respectivas Ordens, sob as penas da lei.

CAPÍTULO IV

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Art. 8º. Para emissão de Atrelada de Funcionamento Provisório, quando for o caso, deverá o contribuinte apresentar ao Prefeitura, com o mesmo número de protocolo informado quando da consulta prévia o Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), ANEXO III, assinado pelo titular ou procurador devidamente habilitado, instruído somente com:

I – cópia da documentação;

a) cópia do registro público do empreendimento, registrado no órgão competente;

b) cópia do registro público do contrato social ou estatuto acompanhado de sua respectiva, também por cópia, registrada no órgão competente e atualizada até o momento da consulta, e cópia do Cartão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) cópia do CCM – Certificado de Conformidade de Autodeclaração de Dados;

Art. 9º. O prazo de emissão de Atrelada de Funcionamento Provisório de funcionamento e de validação de prazo de validade de protocolo com a documentação informada no artigo anterior é de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Ressalta-se a necessidade de apresentação do prazo quando, por justificativas justificadas, não seja possível a entrega completa de protocolo em prazo e observância de todas as regularizações mínimas para a emissão de Atrelada.

§ 2º. A emissão de Atrelada de Funcionamento Provisório de funcionamento e de validação de prazo de validade de protocolo com a documentação informada no artigo anterior é de 30 (trinta) dias.